



Número: **7000003-18.2022.8.22.0019**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Machadinho do Oeste - 1º Juízo**

Última distribuição : **03/01/2022**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Liminar, Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EMILIANA DE SOUZA OLIVEIRA (AUTOR)	ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO (ADVOGADO) LEILA SOARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE (REU)	
ESTADO DE RONDÔNIA (REU)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
66805785	03/01/2022 10:56	DECISÃO	DECISÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7000003-18.2022.8.22.0019

ADVOGADOS DO AUTOR: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627, LEILA SOARES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10559

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. **ANOTE-SE.**

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por **EMILIANA DE SOUZA OLIVEIRA**, em face do Estado de Rondônia e do Município, todos devidamente qualificados nos autos, a fim de que disponibilizem leito de UTI na rede pública ou privada, e arcar direta ou indiretamente com todas as despesas (procedimentos, consultas, medicamentos, honorários médicos, diárias e UTI). Consta nos autos que a requerente está acometida de doença respiratória, necessitando com urgência de remoção e tratamento em UTI, pois está correndo sério risco de morte. A inicial foi instruída com Laudos e Relatórios que demonstram a gravidade do problema de saúde do autor e a necessidade urgente de ser removido em UTI móvel e internado em um leito de UTI.

Consta ainda que ao ser feito o pedido pela via administrativa, o mesmo foi negado (id. 66806310).

Relatei. Decido.

Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. É necessário, ainda, que não haja perigo de irreversibilidade da decisão, conforme disposto no § 3º do artigo supra.

No caso em tela, verifica-se dos documentos juntados que o paciente está internado no Hospital Municipal deste Município, diagnosticada com problemas respiratórios, em estado grave, acoplado ao respirador mecânico, aguardando vaga em UTI.

Os documentos juntados demonstram que foi solicitado o leito de UTI, contudo, consta informação de que não há vagas disponíveis. Assim, resta demonstrada a probabilidade do direito da parte autora, já que necessita do leito em UTI e não possui condições de custear a despesa.



O perigo de dano, por sua vez, consiste nos danos que a requerente poderá sofrer caso não seja transferida com urgência para um leito de UTI por motivos de hipossuficiência financeira, sendo primordial garantir a sua saúde, direito fundamental garantido pela Constituição Federal.

Ao teor do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente, a fim de determinar que os réus providenciem leito de UTI pelo SUS ou na rede particular custeado pelos réus, sob pena de sequestro da quantia necessária para o custeio da internação pela via particular, bem como os tratamentos necessários aos restabelecimento de sua saúde durante a internação.

Ainda, DETERMINO que a paciente seja transferida por meio de UTI móvel e acompanhado por equipe médica durante o transporte/deslocamento até o leito de UTI onde deverá ficar internado(a).

Fixo o prazo máximo de 02 (duas) horas para cumprimento, pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de 30 (trinta) salários mínimos, sem prejuízo de outras determinações.

Para o fiel cumprimento dessa decisão, DETERMINO a intimação do Estado e do Município, bem como, dos respectivos SECRETÁRIOS DE SAÚDE, os quais deverão ser notificados por telefone, e-mail ou qualquer outro meio rápido e eficiente, a fim de que tomem conhecimento do presente procedimento e a partir da notificação, implementem medidas eficazes para o pronto atendimento dessa determinação.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da antecipação da tutela e citação e intimação do(s) requeridos e notificação do(s) Secretário(s) de Saúde e Hospital onde o(a) paciente se encontra internado(a) atualmente.

Nomeio o Sr. IZAEL TEODORO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, eletricitista, portador da carteira de identidade nº 659072 SSPRO, inscrito no CPF sob o nº 590.605.492.87 IZAEL TEODORO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, eletricitista, portador da carteira de identidade nº 659072 SSPRO, inscrito no CPF sob o nº 590.605.492.87, como curador da requerente. Inclua-se no polo ativo da ação e expeça-se o respectivo termo.

Após o cumprimento das determinações venham os autos conclusos para demais atos e trâmite regular do feito.

Intime-se o Ministério Público.

Machadinho D'Oeste/RO, 24/12/2021. 10:56

